



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03080/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-14.042/13.**
02. Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Tomada de Preços nº 01/13**, tipo Menor Preço, seguida do **Contrato nº 008/2013** (fls. 60/63), celebrado com o proponente **vencedor** abaixo:

| PROPONENTE | CNPJ | VALOR EM R\$ |
|----------------------------|--------------------|---------------------|
| 1 - LUZIA MARQUES DA SILVA | 06.052.003/0001-55 | R\$ 5.960,00 |
| | VALOR TOTAL | R\$ 5.960,00 |

05. Autoridade Homologadora (fls. 55): Presidente da Câmara Municipal Willame Roseno Lima.
06. Objeto do Procedimento: **Aquisições parceladas de gasolina comum e óleo lubrificante** que se destinam ao abastecimento dos veículos pertencentes e/ou locados a casa de Virgulino de Melo, referente ao período de **setembro a dezembro de 2013.**
07. Relatório da Auditoria:

A **Auditoria**, em seu relatório (fls. 69/71), observou a **ausência de pesquisa de preços antecipada**, todavia, **concluiu** que os **preços estão compatíveis com o mercado de acordo com a pesquisa junto a ANP** (fls. 68), posicionou-se pela **regularidade do procedimento licitatório ora analisado e do seu respectivo contrato.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela:

- a) Regularidade da Tomada de Preços nº 01/13 e do Contrato nº 008/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b) Arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2013 e do Contrato nº 008/13 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;***
- II. Determinar o arquivamento do processo.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal